

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA

**CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:**

**Uma análise jurídica para uma perspectiva econômica**

São Paulo

2020

MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como obtenção de título de  
Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA CINIRA GOMES LIMA MELO

São Paulo

2020

MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA

**CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:**

**Uma análise jurídica para uma perspectiva econômica**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Cinira Gomes Lima Melo

---

Examinador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Renata Domingues Balbino Munhoz Soares

---

Examinador(a): Prof. Ms. Eduardo Stevanato Pereira de Souza

Aos meus avós

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua constância em todos os momentos.

Aos meus pais, meus maiores incentivadores e que vibram juntos comigo cada conquista.

Ao Gabriel e ao Leonardo, que são as melhores companhias.

À minha orientadora dra. Cinira Gomes Lima Melo, pela paciência ímpar e apoio que foram essenciais para este trabalho.

À Isabel, por suas incontáveis lições de recuperação judicial e por sua sempre presente disponibilidade e entusiasmo em as nossas discussões. Sua leveza e profissionalismo são inspiradores.

A todos os advogados e estagiários com os quais já tive a honra de trabalhar. A jornada tem sido incrível! Espero um dia retribuir tudo aquilo que recebi de vocês.

Aos queridos Excelios, com quem tenho o prazer de compartilhar e aprender os caminhos da estimulante tarefa da administração judicial.

Às queridas amigas de turma e futuras colegas de profissão, pela delicadeza e parceria que me são tão caras.

## **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:**

### **Uma análise jurídica para uma perspectiva econômica**

**Michelle Yukie Utsunomiya**

**Resumo:** Este artigo analisa o instituto da Consolidação Substancial, mecanismo excepcional utilizado na Recuperação Judicial de grupos de sociedades empresárias, sob o ponto de vista processual e material, mas não adstrito a eles. O trabalho verifica as divergentes opiniões doutrinárias sobre o assunto, bem como as tendências da jurisprudência atual para dirimir controvérsias, diferenciando os institutos da Consolidação Processual e Consolidação Substancial. O estudo propõe ainda uma análise crítica dos desdobramentos da autorização da Consolidação Substancial no sucesso da Recuperação Judicial do grupo empresarial, ponderando sobre sua utilização dual como estratégia de aprovação do Plano de Recuperação Judicial e imposição necessária para o soerguimento das sociedades empresárias.

**Palavras chave:** Consolidação substancial; assembleia geral de credores; recuperação judicial de grupos empresariais.

**Abstract:** Analysis of the institute of Substantive Consolidation, which is an exceptional measure used within judicial reorganization of corporate groups, under the light of procedural and material law. Examination of dissonant doctrines regarding the issue, as well of current case law, whilst distinguishing the Substantive Consolidation from the Procedural Consolidation. Critical study of the consequences of the Substantive Consolidation and the success of a corporate group judicial reorganization proceeding, considering its double use as means of approval of the judicial reorganization plan and a requisite to uplift companies.

**Key words:** Substantive consolidation; general creditor's meeting; judicial reorganization of corporate groups.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Breves considerações sobre a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2.1. O raciocínio da Recuperação Judicial. 2.2. Breve introdução sobre os atos e órgãos da Recuperação Judicial. 2.2.1. Assembleia Geral de Credores e quórum de deliberação. 3. Consolidação Processual. 4. Consolidação Substancial. 4.1. Desconsideração da personalidade jurídica. 4.2. Desdobramentos da Consolidação Substancial. 4.3. A questão da competência. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

## **1 Introdução**

O presente trabalho analisará dois aspectos relevantes da perspectiva prática sobre o instituto da Consolidação Substancial, que é cada vez mais utilizado na Recuperação Judicial de grupos empresariais, regulada pela Lei nº 11.101, de 11 de fevereiro de 2005 (“Lei 11.101/05”). A Consolidação Substancial é um mecanismo processual que permite não só o processamento em conjunto (litisconsórcio ativo) da Recuperação Judicial do grupo empresarial, mas também a apresentação de Plano de Recuperação Judicial e Assembleia Geral de Credores únicos, com a consolidação de ativos e passivos de todas as empresas do grupo.

O primeiro aspecto diz respeito à possibilidade de alteração do quórum da Assembleia Geral de Credores (“AGC”). Conforme estabelecido na lei, a AGC configura o órgão máximo de deliberação em uma Recuperação Judicial, sendo a responsável, em última análise, pelo sucesso do processo recuperacional. Nesse sentido, a Consolidação Substancial pode ser utilizada como ferramenta de diluição da dívida e consequente alteração do peso dos votos de cada credor, influenciando na decisão final da AGC e seus resultados práticos.

O segundo aspecto está intimamente ligado aos efeitos do deferimento da Consolidação Substancial. Isto porque este instituto permite a consolidação de ativos e passivos do grupo, tratando-o como único devedor perante seus credores. Na prática, estes são os mesmos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica do Código Civil, embora não haja a instauração de incidente próprio para tanto e a Consolidação Substancial seja, em tese, requerida pelos próprios devedores.

## **2 Breves considerações sobre a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**

A Lei 11.101/05, acompanhada de suas respectivas alterações legislativas, regula os procedimentos da Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e da Falência no Brasil. A Lei 11.101/05 veio em substituição ao Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (“DL 7.661/45”), que vigorou por cerca de 60 anos e subsistiu a inúmeras importantes alterações legislativas, tais como a edição de Constituições, Códigos Civis e Códigos Penais.

A Lei 11.101/05 inauguraria a quarta fase do direito falimentar brasileiro, conforme classificação de Salomão; Santos (2017, p. 7-8), sendo precedida pelo Código Comercial (primeira fase), Decreto nº 917, de 1980 (segunda fase) e pelo DL 7.7661/45 (terceira fase), não obstante tenha alterado substancialmente toda a sistemática e institutos até então utilizados no concurso de credores.

Segundo narrado na Exposição de Motivos da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005) submetida à apreciação da Presidência da República, a atualização legislativa se fazia necessária “*para a defesa da cidadania, da ordem jurídica e da ordem econômica, da adequação às condições contemporâneas da prática da indústria, do comércio e das demais práticas correlatas*”.

A intenção do legislador é refletida, por exemplo, na substituição do antigo instituto da Concordata pelo instituto da Recuperação Judicial, e inaugura uma nova lógica para a legislação falimentar e encerra o “*caráter liquidatório do sistema concursal brasileiro até então vigente*” (SACRAMONE, 2018, p. 189)

Introduzida pelo DL 7.661/45, a Concordata era um benefício legal requerido pela empresa e concedida pelo Estado, por intermédio do Poder Judiciário e sem a participação de credores nessa deliberação. Uma vez preenchidos os requisitos legais, o juiz poderia conceder a moratória (dilação de prazo para pagamento de dívidas pela empresa) ou a remissão parcial das dívidas.

A Concordata também era classificada em preventiva ou suspensiva<sup>1</sup>. Na Concordata preventiva, visava-se evitar a decretação de falência da empresa devedora, dilatando os prazos para pagamento de suas dívidas. Na Concordata suspensiva, a falência já fora decretada, e o benefício legal se prestava a sustar os efeitos da quebra, que seria a liquidação dos ativos.

Críticos do procedimento (SACRAMONE, 2018, p. 188; REQUIÃO, 1974, apud JUSTINO, 2019, p. 57) argumentam que a Concordata obrigava credores a fazerem sacrifícios sem, no entanto, receberem qualquer contrapartida por parte da devedora ou do Poder Judiciário, que concedia o benefício sem a sua oitiva.

Por outro lado, o procedimento tão pouco assegurava qualquer segurança para a devedora, pois a única previsão era o pagamento dilatado ou abatido das dívidas, ignorando ou até mesmo dificultando qualquer possibilidade de recuperação econômico-financeira.

Sacramone argumenta que o instituto da Concordata era ineficiente:

Muitas concordatas, desse modo, foram concedidas para empresários sem condições efetivas de se reestruturarem em detrimento da vontade da maioria dos credores, o que permitiu apenas uma maior dilação de prazo para a liquidação dos ativos e um maior risco de desvio de bens.

Por outro lado, ainda que o comerciante pretendesse efetivamente se reestruturar com a concordata, o engessamento do instituto não permitia a sua adequação à realidade da atividade. Os meios de recuperação eram restritos. Somente os créditos quirografários ficavam sujeitos à concordata (art. 147 do

---

<sup>1</sup> DL 7.661/45. Art. 139. A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da decretação da falência.



Dec.-Lei n. 7.661/45), que se restringia a lhe garantir a remissão ou dilação do pagamento apenas.

A restrição dos meios de reestruturação, sua limitação aos créditos quirografários e a pendência de sua concessão em relação à viabilidade econômica da atividade não permitiram que o instituto desempenhasse sua função de efetivamente permitir a superação da crise econômico-financeira pelo empresário. (SACRAMONE, 2018, p. 188)

A lei anterior privilegiava os credores, o que para Justino (2018, p. 165) demonstrava a falta de interesse pela manutenção da atividade empresarial, detentora de profundo interesse social, como fonte de empregos e produção.

Neste cenário, em 2005 a nova lei inaugura a Recuperação Judicial ao passo que extingue o benefício legal da Concordata, introduzindo uma nova lógica no direito concursal.

Essa lógica consiste na inversão de valores proposta pela Recuperação Judicial em relação à Concordata: ao passo que satisfaz os créditos dos credores, preserva-se a empresa devedora como forma de incentivo a continuidade da atividade geradora de valor na sociedade.

## **2.1 O raciocínio da Recuperação Judicial**

Semelhante a outras leis, a Lei 11.101/05 também é dotada de princípios de extrema relevância para a realização da Recuperação Judicial, uma vez que eles “[...] *podem ser considerados o “espírito da lei”, pois estabelecem o fim a ser perseguido (ou seja, ordenam que algo seja realizado na maior medida possível). Possuem, assim, viés de parcialidade, sendo importantes pauta de interpretação e aplicação de regras jurídicas*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2017, p. 81).

Talvez o mais basilar de todos os princípios, o princípio da preservação da empresa, é instituído como objetivo da Recuperação Judicial, no artigo 47 da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, englobando a “*preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Para Justino (2019, p. 166), o resultado desse objetivo legal é o estabelecimento de uma ordem de prioridade nas finalidades que a lei persegue. Uma vez assegurada a manutenção das atividades empresariais da empresa devedora através da Recuperação Judicial, seriam preservados os empregos e haveria a real possibilidade de satisfação dos credores.

Concomitante, a função social da empresa seria respeitada, uma vez que a atividade produtiva continuaria gerando renda, empregos e circulação de produtos e tomada de serviços na economia.

---

<sup>2</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em contrapartida, Sacramone (2018, p. 191) afirma que nem todas as empresas em crise devem ter a Recuperação Judicial concedida ou assegurada: *“A função social da empresa somente será produzida se a atividade for lucrativa e eficiente. Apenas a atividade economicamente eficiente tem condição de se perpetuar em mercados competitivos e gerar os benefícios pretendidos pela Lei a todos”*.

O novo instituto, portanto, introduz uma perspectiva contemporânea à insolvência, ao ajustar a legislação aos aspectos mercadológicos e econômicos do ambiente no qual os entes jurídicos estão submetidos na realidade social e econômica do século XXI.

Em contrassenso, os princípios e objetivo trazidos pela lei não são plenamente capazes de pacificar e responder todas as questões da experiência prática, mas são tão somente um guia de atuação do operador do direito, a quem cabe realizar os devidos ajustes à lei.

Um exemplo claro deste cenário é a Recuperação Judicial de grupos empresariais – a sua viabilidade fica à critério do juízo ou da Assembleia Geral de Credores, pois não há previsão procedimental na legislação. De mais a mais, o desdobramento dessa possibilidade implica em discussão jurídica relevante e de impactos econômicos diretos, os quais este trabalho procura apresentar.

## **2.2 Breve introdução sobre os atos e órgãos da Recuperação Judicial**

Conforme explicado anteriormente, a Recuperação Judicial é um instituto que busca a reorganização da empresa em benefício dos credores e da economia (em seus vários âmbitos), e se materializa na forma de processo judicial, que por sua vez, que pressupõe a prática de determinados atos e a existência de determinados órgãos próprios (COELHO, 2011, p. 414).

A linha do tempo ideal para a prática dos atos do processo de Recuperação Judicial consiste no (i) ajuizamento do pedido; (ii) deferimento do processamento da Recuperação Judicial pelo juízo; (iii) apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda; (iv) a consolidação de lista de credores; (v) a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores; (vi) a concessão da Recuperação Judicial pelo juízo.

Uma vez concedida a Recuperação Judicial da empresa, inicia-se o prazo de supervisão judicial bienal, com o fito de fiscalizar o cumprimento do Plano, sob pena de decretação de falência caso esse não seja cumprido.

Veja-se que a Recuperação Judicial somente é concedida à empresa devedora quando da aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial<sup>3</sup>, que enumera as razões da crise e as estratégias para superá-la, propondo novas alternativas de pagamento.

A não apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo legal ou a sua rejeição deliberada pela Assembleia Geral de Credores acarreta a decretação de quebra da empresa, nos termos dos incisos II e IV do artigo 73 da Lei 11.101/05.

Os órgãos próprios estabelecidos pela Lei 11.101/05 são o Administrador Judicial, o Comitê de Credores e a Assembleia Geral de Credores. Ao Administrador Judicial cabe a função de auxiliar do juízo e por ele nomeado, consolidando a lista de credores e constatando as atividades exercidas pela recuperanda, devendo manter-se imparcial no processo. O Comitê de Credores é o órgão representativo de credores e faculdade do processo, cuja função primordial é a de fiscalizar a atuação do Administrador Judicial e a recuperanda no exercício de suas funções.

A Assembleia Geral de Credores, instituição que mais interessa a este artigo, é *“o órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse ou da vontade predominantes entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial sujeitos aos efeitos desta.”* (COELHO, 2011, p. 415).

O artigo 35, I, “a” da Lei 11.101/05 atribuiu à Assembleia Geral de Credores competência para aprovar, rejeitar ou modificar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora, e ainda, a alínea “b” do mesmo inciso atribui competência para deliberar qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Todavia, Justino (2018, p. 142) aponta que o poder da Assembleia Geral de Credores não é decisório ou absoluto, uma vez que suas deliberações devem sempre ser levadas ao juízo da Recuperação Judicial. Embora ele também reconheça que a atual jurisprudência tem entendido que a deliberação da Assembleia deva ser acatada pelo magistrado, ela ainda estaria sujeita a controles judiciais de validade de atos jurídicos em geral.

Posto isso, a Recuperação Judicial não engloba toda natureza de dívida. A Lei 11.101/05 relaciona<sup>4</sup> diversos créditos que não serão considerados quando do ajuizamento do

---

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/05, “o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano (...) tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei”.

<sup>4</sup> Não são abrangidos pela Recuperação Judicial os créditos relacionados nos artigos 49, §§ 2º, 3º e 4º, 50, §1º; 52, III c/c art. 6º; art. 52, III, c/c art. 49; art. 57 e art. 193 da Lei 11.101/05. Diante da natureza primordialmente financeira destes créditos, comenta-se que o apelido da Lei 11.101/05 é de fato lei “de recuperação do crédito bancário” (JUSTINO, 2018, p. 174-175).

pedido nem impactarão nas deliberações tomadas pelos órgãos, uma vez que não se sujeitam ao regime recuperacional (artigo 39 da Lei 11.101/05).

Os credores aos quais este artigo irá se referir são aqueles cujos créditos se sujeitam à Recuperação Judicial e cujos titulares deliberam em Assembleia Geral de Credores, assim entendidos como credores sujeitos. Na mesma linha, a dívida a que se refere este texto também é aquela submetida aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dos credores sujeitos, estes são classificados em quatro classes: Classe I (credores com valores oriundos de relações de direito do trabalho e acidentes de trabalho, limitados ao valor de 150 salários mínimos); Classe II (credores com garantia real); Classe III (credores quirografários) e Classe IV (credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – EPP).

A classificação de créditos na Recuperação Judicial se presta principalmente para cômputo de votos na Assembleia Geral de Credores, e não configura qualquer preferência de pagamento ou ordem de recebimento dos créditos.

Conforme se verá adiante, as classificações dos credores equivalem a pesos diferentes do seu voto em Assembleia Geral, tendo em vista que a lei designa sistemas diferentes de voto entre as classes.

### **2.2.1 Assembleia Geral de Credores e quórum de deliberação**

A Assembleia Geral de Credores poderá ser convocada pelo juiz nas hipóteses legais ou pelos próprios credores, caso seus créditos representem ao menos 25% do total do passivo (dívida) da recuperanda.

Dentre as hipóteses legais, talvez a mais relevante seja a objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado por qualquer credor (artigo 56, caput da Lei 11.101/05) que automaticamente enseja a convocação assemblear. Caso o Plano de Recuperação Judicial não seja impugnado por objeção, ele será automaticamente aprovado pelo juízo, conforme o artigo 58 da Lei falimentar.

As deliberações tomadas pela Assembleia Geral de Credores são realizadas por votos de cada credor arrolado pelo Administrador Judicial (conforme artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05) ou na falta desta, pela lista apresentada pela própria devedora quando do pedido (artigo 51, III e IV do mesmo diploma).

A regra geral do cômputo de votos em Assembleia obedece ao disposto no artigo 42 da Lei, com a deliberação por mais da metade do valor dos créditos cujos titulares se fizeram presentes na Assembleia. Em outras palavras, o quórum não é contado por credor, mas pelo

valor do seu crédito. Formalmente, caso um único credor detenha mais de 50% do valor da dívida da recuperanda, ele poderá decidir sozinho as questões levadas à apreciação assemblear.

Esta modalidade de deliberação é correspondente ao plenário da Assembleia Geral de Credores, configurando o quórum geral (COELHO, 2011, p. 417). Se não houver previsão específica que reserve o assunto para outras instâncias, cabe deliberação ao plenário.

Há, entretanto, ressalvas à regra geral dispostas na Lei. Para a votação do Plano de Recuperação Judicial, aquele de cuja concessão a Recuperação Judicial depende, utiliza-se o quórum qualificado de deliberação (COELHO, 2011, p. 417).

O artigo 45 da Lei 11.101/05 afirma que nas deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, todas as classes de credores deverão aprová-lo:

O legislador, com vistas a evitar a manipulação por credores majoritários, preferiu condicionar a aprovação do plano às diferentes classes de credores. Cada classe possui, presumivelmente, interesses convergentes e, nesse sentido exerceriam controle sobre as demais classes obrigando os credores ao consenso para a efetiva recuperação do empresário, sem comprometer demasiadamente credores titulares de determinada classe. (JUSTINO, 2018, p. 162-163)

O cômputo do voto das Classes II e III exige o atendimento cumulativo de dois quóruns: a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes e por credores titulares de créditos que representem mais da metade do valor de suas respectivas classes.

Nas Classes I e IV, o cômputo do voto se dará somente pela maioria simples dos credores presentes de cada classe, independentemente do valor do seu crédito.

Também não são todos os credores que detêm direito de voto nessa modalidade. O §3º do artigo 45 da Lei 11.101/05 aponta que os credores que não tiverem o valor de seu crédito alterado ou as condições originais de seu pagamento negociadas, não têm direito a voto e não serão considerados para fins de verificação de quórum.

Sacramone (2018, p. 186) aponta que essa mecânica de aprovação exige a maioria relativa tanto dos votos “por cabeça”, ou seja, em relação ao número de credores presentes como por valor de crédito.

Para fins de votação do Plano de Recuperação Judicial, é essencial para as Classes II e III que seus créditos estejam com os respectivos valores regularmente listados, uma vez que o seu voto é afetado diretamente por eles.

### 3 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Antes de mergulhar nos impactos e nuances típicos da consolidação substancial, é essencial diferenciar esta da consolidação processual, visto que não raras as vezes em que seu processamento é deferido, os dois institutos são tidos como sinônimos pelo julgador e pelos credores. Registra-se desde já que são instrumentos distintos, um não decorre do outro e não se confundem. (CEREZETTI; SOUZA JÚNIOR, 2016).

A consolidação processual ou litisconsórcio ativo, é um instrumento processual utilizado no ajuizamento de pedidos de Recuperação Judicial conjunto de mais de uma empresa, quando há configuração de grupos empresariais – sejam eles de direito ou de fato<sup>5</sup>.

Sobre os grupos empresariais no direito brasileiro, Diniz (2016, p. 64) afirma que são classificados entre grupos de direito (disciplinados pelos artigos 265 e 268 da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, “Lei de Sociedades Anônimas”) e grupos de fato, não expressamente previstos em lei, mas em decorrência das relações de controle e coligação previstas nos artigos 243 a 250 e 1.097 a 1.101 do Código Civil.

Os grupos de direito são as sociedades que se obrigam, mediante convenção, a combinar recursos e/ou esforços para a realização de objetivos em comum, bem como participar de atividades ou empreendimentos em conjunto (artigo 265 da Lei de Sociedades Anônimas). Essa forma de organização de grupo independe de coordenação ou subordinação, mas requer unidade de direção que permita que todas as sociedades se beneficiem da cooperação (SACRAMONE, 2018, p. 198).

Em sentido contrário, (MAMEDE, 2019; DINIZ, 2016) afirmam que o grupo de fato necessariamente envolve poder de controle e relação hierárquica entre as empresas.

A constituição do grupo de sociedade pressupõe a existência de uma sociedade controladora e, em contraste, de sociedades controladas; o uso reiterado dessas expressões, pelos artigos 265 a 274 da Lei 6.404/76, implica não se admitir a constituição formal de um grupo de sociedades quando há mera situação de coligação ou filiação (10% ou mais do capital da outra sociedade, sem que haja controle). Aliás, o artigo 265, §1º, não só exige o controle das sociedades filiadas (expressão que pode causar dúvida, em face do texto do artigo 1.097 do Código Civil), mas também exige controle direto ou indireto, bem como controle resultante de acordo com outros sócios de quotistas ou acionistas. (MAMEDE, 2019, p. 434)

Fato é que, independente da corrente adotada, o grupo empresarial de direito é raramente visto no direito societário brasileiro. Mais comuns, os grupos econômicos de fato correspondem à realidade brasileira (DINIZ, 2018, p. 70).

---

<sup>5</sup> ROQUE (2019) afirma que “*Na prática, a consolidação processual não envolve grande polêmica, sendo suficiente para tal a existência de um grupo econômico de fato ou de direito*”.

A qualificação dos grupos de fato se dá a partir de constatações fáticas, com a análise e cruzamento de estrutura societária para identificar relações de coligação e controle (DINIZ, 2016, p. 70). O Código Civil aponta três espécies de sociedades coligadas: as controladas, as filiadas e as de simples participação.

Embora juridicamente distintas, todas elas possuem em comum as relações de capital e poder de voto, ou seja, não se trata somente de participação de capital, mas verdadeira intervenção (ainda que em graduações diferentes) nas deliberações societárias da empresa na qual se detém participação (NEGRÃO, 2018, p. 36/37), mas sem a celebração da convenção abordada pela Lei de Sociedades Anônimas.

Os grupos empresariais, quer de fato ou de direito, não possuem personalidade jurídica. O artigo 266 da Lei de Sociedades Anônimas é claro ao afirmar que ainda que na sistêmica de grupos, cada empresa conserva sua autonomia patrimonial e personalidade jurídica. Não há pressuposição de solidariedade entre suas obrigações, o que significa que os débitos contraídos pela sociedade não poderão ser exigidos em relação aos demais integrantes do grupo.

Nessa linha, Sacramone (2018, p. 198) afirma que algumas sociedades integrantes do grupo empresarial poderão enfrentar crise econômico-financeira e requerer sua recuperação judicial. Esse pedido, segundo ele, poderá ser realizado em conjunto, como “*mera alternativa para que os empresários possam reduzir os custos processuais e suas despesas com a recuperação judicial*”.

A falta de disciplina legal específica<sup>6</sup> sobre o tema ofereceu palco para discussões no âmbito doutrinário e principalmente jurisprudencial, deliberando-se pela possibilidade de litisconsórcio ativo.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de litisconsórcio ativo em casos de (i) comunhão de direitos ou obrigações relativas a lide; (ii) conexão em razão de pedido ou causa de pedir e (iii) afinidade de questões por ponto de fato ou de direito, tais como estipulados no artigo 113 (SACRAMONE, 2018, p. 197).

---

<sup>6</sup> “Nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, possui legitimidade ativa para requerer recuperação judicial aquele devedor que, no momento do pedido, exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos e que, cumulativamente, atender aos demais requisitos estipulados nos incisos e parágrafos do referido artigo. Observa-se que o art. 48 faz referência ao devedor, legitimado ativo, no singular (“*devedor*”, e não “*devedores*”), fenômeno este que se repete nos demais dispositivos da Lei 11.101/2005. Em síntese, não há, na Lei, previsão expressa para o ajuizamento de recuperação judicial de forma conjunta, ou seja, por dois ou mais devedores.” (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 373).

Importante ressaltar que a consolidação processual configura tão somente de *instrumento processual*, possibilidade ofertada pela lei processual e que autoriza a presença de mais de uma empresa do mesmo grupo empresarial no polo ativo da ação.

Fatores como a unicidade de Administrador Judicial e dos atos praticados no curso da Recuperação Judicial não afastam a obrigatoriedade de apresentação de lista de credores, Plano de Recuperação Judicial e realização de Assembleias Geral de Credores para cada recuperanda.

Isso porque a consolidação processual unifica tão somente questões processuais, e não materiais. Dado que as sociedades poderiam ter optado por distribuir pedidos de Recuperação Judicial autônomos, a consolidação processual é prescindível<sup>7</sup>.

O processamento implica somente a distribuição de um único processo, permanecendo inalterada a autonomia patrimonial e gerencial de cada uma das empresas recuperandas.

#### **4 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

A Consolidação Substancial é equiparada, para fins pedagógicos, ao litisconsórcio ativo necessário previsto no Código de Processo Civil (SACRAMONE, 2018, p. 200). De acordo com o diploma processual, “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes” (artigo 114 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade (artigo 115 do mesmo diploma<sup>8</sup>).

Ou seja, além do ajuizamento do pedido em litisconsórcio ativo, a Consolidação Substancial traz mais um elemento, que é a necessária uniformidade da decisão de concessão da Recuperação Judicial para todas as empresas que integram o processo.

Segundo expressão utilizada pelo desembargador Carlos Alberto Garbi<sup>9</sup> em sessão de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o “intransponível entrelaçamento negocial” das empresas justificaria a consolidação substancial, que é o tratamento igualitário das pessoas jurídicas integrantes do grupo empresarial.

---

<sup>7</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2164017-29.2017.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes, 12 de novembro de 2018.

<sup>8</sup> Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeria a citação de todos os que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

<sup>9</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2094959-07.2015.8.26.0000. Relator: Carlos Alberto Garbi. São Paulo, 31 de agosto de 2015.



Dessa forma, a Consolidação Substancial tem como consequências a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário e abarcamento de todos os credores para sua votação em uma única Assembleia Geral de Credores.

A consolidação substancial ganhou ampla publicidade no Brasil em 2017, quando o Dr. Daniel Cárnio Costa, então magistrado titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo, deferiu a Consolidação Substancial na recuperação judicial do Grupo Urbplan<sup>10</sup>.

No processo em comento, 53 empresas do Grupo Urbplan ajuizaram pedido conjunto de Recuperação Judicial, o que foi autorizado pelo judiciário no despacho inicial. No entanto, um credor opôs embargos de declaração em face desse despacho, apontando diversas omissões quanto ao procedimento da Recuperação Judicial conjunta.

A primeira omissão era tocante ao processamento da Recuperação Judicial mesmo para aquelas empresas do grupo que comprovadamente não se encontravam em crise econômico-financeira. Segundo o credor, um estudo prévio de viabilidade das empresas elaborado pelo Administrador Judicial denunciava que pelo menos 10 (dez) das empresas possuíam liquidez e capacidade para honrar suas obrigações. Alegava-se, portanto, que referidas empresas não teriam interesse de agir no processo.

Outra omissão era relativa à determinação de apresentação de Plano de Recuperação Judicial, pois a decisão não teria sido clara se apenas um único (unitário) Plano seria apresentado para todas as empresas, ou se cada uma deveria apresentar o próprio Plano.

O credor afirmava que a apresentação de Plano unitário ensejaria a autorização da Consolidação Substancial, resultando na consolidação de ativos e passivos de todas as empresas, inclusive aquelas que não estavam em crise. Por último, pairava o questionamento sobre quais requisitos autorizariam o deferimento da Consolidação Substancial.

Diante desses questionamentos, o juízo em que se processava a Recuperação Judicial do Grupo Urbplan fixou requisitos que autorizariam a excepcionalidade da autorização da medida, intimando o Grupo para que comprovasse nos autos o atendimento de todos eles:

- a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou

---

<sup>10</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo). Decisão interlocutória no processo nº 1041383-05.2018.8.26.0100, 12 de julho de 2018.

dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico<sup>11</sup>.

Uma vez comprovado o atendimento dos requisitos, foi proferida decisão autorizando o processamento da Consolidação Substancial. Nela, o juízo a endereçou como um direito das recuperandas, por meio do qual poderiam impor aos seus credores a apresentação de Plano de Recuperação unitário.

A posição dos credores antipáticos à Consolidação Substancial não foi suficiente para obstar a sua autorização, pois segundo a decisão, a função social da atividade desenvolvida pelas recuperandas seria de maior relevância quando comparada aos interesses particulares dos credores, pois viabilizaria o soerguimento das empresas como grupo e beneficiaria a sociedade como um todo.

A experiência brasileira, no entanto, não é pioneira. Conforme a própria decisão no processo de Recuperação Judicial do Grupo Urbplan explica, trata-se de um instituto emprestado do direito norte americano, e do qual aportuguesamos o termo “*substantive consolidation*” (FONTANA, 2016, p. 53).

Verifica-se então uma das diferenças entre a Consolidação Processual e a Substancial. Ao passo que a primeira se utiliza de uma faculdade (ao ajuizar o pedido de Recuperação Judicial em conjunto), pouco questionada, visando primordialmente a organização e economia processual, a segunda depende de autorização especial, e é uma condição pela qual se pode definir o sucesso ou insucesso de todo o soerguimento empresarial (dentro ou fora do processo).

O grupo empresarial – mesmo não dotado de personalidade jurídica – opera como verdadeiro ecossistema interdependente, sendo o sucesso da operação de uma das empresas intimamente ligada ao das demais. Na mesma linha, o insucesso ou a quebra de uma delas atingiria também as demais empresas.

A partir dessa análise preliminar, a Consolidação Substancial abre caminhos para reflexões econômicas, pois uma vez superado o mero caráter formal do processamento conjunto, ela prevê que as empresas terão também unidade de ativos e passivos, bem como Plano de Recuperação unitário e relações de credores unas (SACRAMONE, 2018, p. 200).

#### **4.1 Desconsideração da personalidade jurídica**

Argumenta-se que de modo geral, dada a autonomia patrimonial de cada sociedade devedora e excetuadas convenções de contratos creditícios, os credores possuem justa

---

<sup>11</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo). Decisão interlocutória no processo nº 1041383-05.2018.8.26.0100, 18 de maio de 2018.

expectativa de que o devedor da obrigação será somente a empresa com a qual se está contratando (REFINETTI; COELHO, 2018).

A análise de crédito, a confiabilidade e boa-fé de uma operação foi baseada no conhecimento e verificação de uma empresa específica, e que será especificamente acionada caso haja algum percalço na execução de contratos. Eventualmente, certas operações serão garantidas por outras sociedades empresárias do mesmo grupo, ocasião que também figurarão como participante no negócio, com amplo conhecimento das partes.

A autonomia patrimonial de cada empresa é pressuposta no ordenamento jurídico brasileiro, conforme ditames do artigo 1.024 do Código Civil<sup>12</sup> e artigo 266 da Lei de Sociedades Anônimas<sup>13</sup>.

Mesmo que determinada sociedade empresária faça parte de um grupo empresarial, empreendendo esforços para a consecução de atividade grupal, a princípio ela não poderá ser acionada para adimplir obrigações tomadas por outra sociedade do grupo.

A legislação prevê as hipóteses expressas e situações onde caberia a extensão da responsabilidade patrimonial às demais empresas do grupo, denominada desconsideração da personalidade jurídica. Desconsidera-se a autonomia patrimonial da empresa originalmente obrigada como também a autonomia de outras empresas do grupo, tanto quando o necessário para cumprimento da obrigação.

Essa figura excepcional é abordada de forma direta e indireta em variados diplomas legais, variando a extensão de sua abrangência conforme a seriedade do caso.

A desconsideração da personalidade não é um benefício legal. Muito pelo contrário, sua decretação é tão gravosa que o Código de Processo Civil prevê procedimento específico e com direito à ampla defesa e contraditório, sendo vedada sua realização de ofício pelo juiz; é obrigatório a instauração incidental via pedido formal da parte para tanto (artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Código Civil, em seu artigo 50, recém editado pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), prevê que o abuso da personalidade jurídica poderá ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, para que determinadas obrigações sejam estendidas aos bens particulares de outros beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

---

<sup>12</sup> Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

<sup>13</sup> Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Esse abuso é identificado em dois pilares alternativos: pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Conforme o artigo 50, o desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o intuito de lesar credores e praticar atos ilícitos (§1º) e a confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios (§2º).

O artigo faz uma ressalva em seu parágrafo quarto, ao indicar que a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, salta aos olhos o fato de que o abuso de personalidade por confusão patrimonial aborda situação muito semelhante àquela proposta pela consolidação substancial.

O cenário não é diferente quando outros diplomas são analisados. O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, trata especificamente da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28 e parágrafos. O seu parágrafo quinto afirma que a personalidade jurídica de uma sociedade poderá sempre ser desconsiderada quando de alguma forma for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Mais uma vez, em razão da redação ampla e vaga do parágrafo, a desconsideração da personalidade jurídica proposta pela redação vaga do artigo é similar à sugestão da consolidação substancial, como também o fazem a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)<sup>14</sup> e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Ordem Econômica)<sup>15</sup>.

Diante das semelhanças e identidades da desconsideração da personalidade jurídica e da Consolidação Substancial, indaga-se o impacto prático da autorização dessa última no processo de Recuperação Judicial.

Ora, a desconsideração é o tratamento unitário sobre o qual atinge-se o patrimônio de outra pessoa, natural ou jurídica, que não a responsável pela obrigação. Na prática, a consolidação substancial, na unificação de ativos que respondem pela obrigação de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial frente aos seus credores, representaria verdadeira desconsideração da personalidade jurídica.

Em sua obra, Sacramone (2018, p. 200) pondera que *“ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma as sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em*

---

<sup>14</sup> Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

<sup>15</sup> Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. (...).

*desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade”.*

Na decisão de Cárnio<sup>16</sup>, considerou-se que a Consolidação Substancial seria autorizada quando as empresas componentes do grupo empresarial se apresentassem em bloco único de atuação, assim vista pelo mercado como unidade para fins de responsabilização patrimonial. Mais do que isso, a Consolidação Substancial e a desconsideração da personalidade jurídica seriam dois lados de uma mesma moeda.

Há uma legítima dificuldade em verificar o limite de responsabilidade e obrigações entre as pessoas jurídicas do grupo, que então reunirá os ativos de todas as sociedades para fazer frente ao pagamento da dívida sujeita à Recuperação Judicial.

Todavia, conforme anteriormente exposto, necessário pontuar que são institutos distintos, muito embora tenham efeitos práticos muito semelhantes. A desconsideração da personalidade jurídica é intrinsecamente punitiva, enquanto a Consolidação Substancial, a priori, visa essencialmente a superação da crise momentânea e soerguimento das sociedades que compõem o grupo empresarial (FONTANA, 2016, p. 69).

#### **4.2 Desdobramentos da Consolidação Substancial: impactos econômicos**

A Consolidação Substancial opera de forma que *“as sociedades passam a responder conjuntamente perante todos os credores, de forma que são desconsideradas as suas dívidas individuais e consideradas aquelas do grupo econômico (resultado da ‘aglomeração dos ativos das sociedades para fazer frente às dívidas de todas’)”* (SALOMÃO; SANTOS, 207, p. 457).

Não é exagero afirmar que este instrumento impacta diretamente todas as fases da Recuperação Judicial: a razão do pedido (dívida), a proposta de pagamento (Plano de Recuperação Judicial) bem como a sua aprovação (ou não) em Assembleia Geral de Credores e a consecução da proposta (cumprimento do Plano de Recuperação Judicial).

Os desdobramentos da Consolidação Substancial são inúmeros. Neste artigo, tem especial pertinência a questão da relação de credores e da subsequente votação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral.

No estudo<sup>17</sup> realizado pelo Grupo de Estudos de Direito das Empresas em Crise (GEDEC), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aferiu-se que quando por

---

<sup>16</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo). Decisão interlocutória no processo nº 1041383-05.2018.8.26.0100, de 12 de julho de 2018.

<sup>17</sup> CERZETTI, Sheila Cristina Neder; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. A silenciosa 'consolidação' da consolidação substancial. Revista do Advogado, São Paulo, v. 131, p. 216-223, 2016.

vezes as recuperandas apresentavam listas separadas de credores, invariavelmente, após a verificação de créditos pelo Administrador Judicial, as listas eram comumente consolidadas.

Além disso, esta lista de credores do Administrador Judicial é comumente utilizada para cômputo de quórum na Assembleia Geral de Credores (pelo cronograma do artigo 39 da Lei 11.101/05). A dívida foi tratada como uma só, assim como as devedoras frente aos credores.

Diante desse cenário, pode-se questionar a utilização do instrumento da Consolidação Substancial, especialmente quando o grupo empresarial impõe a Recuperação Judicial para uma empresa do grupo coligada, controlada ou controladora que não necessariamente está em crise.

Esta estratégia toma força uma vez mais quando a doutrina afasta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das devedoras ou alteração de suas estruturas societárias de plano (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 373). O instituto estaria então restrito à Recuperação Judicial (especificamente quando da apresentação de Plano unitário e conclave uno), e não extrapolaria seus limites.

Apesar da expectativa legítima do credor, que contratou especificamente com determinada sociedade do grupo em ver sua obrigação por ela adimplida, a dívida agora faz frente a todas as empresas.

Por outro lado, devido à organização de grupos econômicos de fato no Brasil, comumente organizados sob o formato de holding ou coligadas, em que uma empresa detém a maior parte do capital e fonte produtora do grupo, a dívida recai inevitavelmente sobre a controladora.

Como consequência lógica da Consolidação Substancial, as devedoras acabam por diluir o valor do crédito do credor em razão do agrupamento da dívida.

Caso determinado credor obrigasse expressivo valor à apenas uma devedora (e consequentemente, detendo maior peso em seu voto), com a Consolidação Substancial, este credor teria agora o seu valor agregado a outras dívidas das demais empresas, diminuindo seu poder de voto.

Dada sua aplicação prática na votação do Plano de Recuperação Judicial, é possível observar a sua utilização como estratégia de aprovação em Assembleia Geral de Credores: a diluição do valor do crédito dos credores frente a unificação de passivos do grupo empresarial e, consequentemente, a diluição do peso do seu voto.

O inverso também é verdadeiro. Não se pode esquecer que a Consolidação Substancial tem como essência instrumentalizar e viabilizar o soerguimento do grupo empresarial. O

agrupamento de ativos, por sua vez, poderá assegurar a viabilidade do grupo, e adimplir dívidas que dificilmente ocorreriam de outra forma.

Não obstante, fato é que as deliberações assembleares nunca foram necessariamente democráticas, com ou sem a Consolidação Substancial. Em razão da técnica de votação da Lei 11.101/05, na grande maioria dos casos o poder real de voto concentra-se em poucos credores, muitas vezes fornecedores e instituições financeiras, enquadradas nas Classes II e III.

### **4.3 A questão da competência**

Diferente da Consolidação Processual, a Consolidação Substancial depende de autorização expressa do Poder Judiciário, muito embora ocorra por diversas vezes à revelia dos participantes do processo recuperacional, como explora Cerezetti (2016).

De qualquer forma, ao menos em uma análise formal, a questão é se esta autorização expressa é de competência exclusiva do judiciário ou se a matéria deve ser levada à deliberação dos credores em Assembleia Geral.

Fontana (2016, p. 60-66) argumenta que ambas possibilidades encontram justificativa legítima. Para tanto, a Consolidação Substancial poderia ser caracterizada como obrigatória ou voluntária.

Na modalidade obrigatória, o juízo determinaria a Consolidação Substancial com base em indícios de abuso da personalidade jurídica das empresas do grupo e abandono total de sua autonomia patrimonial. Aventa-se, inclusive, a possibilidade de inclusão de uma empresa que não foi espontaneamente arrolada na petição inicial de ofício pelo juiz.

A modalidade voluntária seria aquela em que os indícios da desconsideração patrimonial das sociedades não seriam tão aparentes, cabendo a Assembleia Geral de Credores deliberar sobre o tema, especialmente “*se entenderem que de tal forma o grupo possui mais chances de superar a crise*” (FONTANA, 2016, p. 64).

O inciso I do artigo 35 da Lei 11.101/05 estabelece quais as matérias são passíveis de apreciação assemblear, desde a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (alínea “a”) até demais matérias de interesse dos credores que não especificadas na lei (alínea “f”), cabendo a primeira delas o quórum qualificado do artigo 45 da Lei 11.101/05 e aos demais, o quórum simples.

Sobre a competência da Assembleia Geral de Credores, Fontana (2016, p. 65-67) prossegue e afirma que apesar da sua constante atualização, os tribunais ainda não se

aprofundaram na questão do quórum assemblear para a aprovação da Consolidação Substancial e pacificaram o entendimento sobre qual deles deve ser adotado diante da lacuna legislativa.

Em julgamento recente de agravo de instrumento<sup>18</sup> no processo de Recuperação Judicial do grupo Odebrecht<sup>19</sup>, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que a deliberação assemblear deverá colher votos de maneira individualizada, na exata medida do seu crédito.

Isso porque de acordo como o acórdão, “se não houve a apreciação da matéria pelo juízo, não há que se impor a realização de Assembleia Geral de Credores como se deferimento houvesse”. Na decisão recorrida, o juízo determinou que a deliberação sobre a questão se desse de maneira consolidada.

Sacramone (2018, p. 201) por sua vez, adota o entendimento do artigo 45 da Lei 11.101/05, ou seja, a apuração de quórum especial, chamando a atenção para a excepcionalidade da medida da consolidação substancial, e apontando que embora os requisitos indicados pelas Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo e mesmo aqueles apontados pela decisão pioneira de Cárnio<sup>20</sup>, o cabimento será analisado casuisticamente.

Em decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Varas de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo no âmbito de relevantes atores do mercado<sup>21</sup>, as devedoras que pretendessem a Consolidação Substancial deveriam justificá-la quando da apresentação do seu Plano de Recuperação Judicial e devidamente ouvidos os credores, para após, verificar a pertinência da autorização judicial ou da convocação de conclave.

---

<sup>18</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2262371-21.2019.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, 04 de março de 2020.

<sup>19</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo). Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100. Distribuído em 17 de junho de 2019.

<sup>20</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo). Decisões interlocutórias no processo nº 1041383-05.2018.8.26.0100, 18 de maio de 2018 e 12 de julho de 2018.

<sup>21</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo). Decisão interlocutória no processo nº 1110406-38.2018.8.26.0100, 25 de outubro de 2018. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo). Decisão interlocutória no processo nº 1050977-09.2019.8.26.0100, 29 de maio de 2019. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo). Decisão interlocutória no processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, 16 de agosto de 2018. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo). Decisão interlocutória no processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100, 17 de junho de 2019.



## **5 Considerações finais**

A discussão da Consolidação Substancial, ao extrapolar o âmbito do estritamente processual e adentrar na esfera econômica, impactando uma conjuntura de agentes, mereceu dedicada atenção no Poder Legislativo.

O Projeto de Lei nº 6.229/2005-A, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, trata de nova legislação específica da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, em substituição a atual Lei 11.101/05. O recente substitutivo ao PL, de autoria do Deputado Federal Hugo Leal, ganhou amplo debate no meio jurídico e acadêmico.

Na seção IV-B desse substitutivo, intitulado “Da consolidação processual e da consolidação substancial” finalmente acolhe a tendência jurisprudencial originada nos Estados Unidos, diferenciando os dois institutos e regulando sua aplicação.

Embora a Consolidação Processual discorrida no Projeto de Lei se equipare ao já sedimentado entendimento dos principais tribunais brasileiros, a Consolidação Substancial oportuniza mais discussões ao atribuir ao magistrado o poder para a sua autorização, independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, dada a presença de requisitos cumulativos elencados em lei.

Um outro Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, por sua vez, outorgava ao juiz a possibilidade de decidir pela Consolidação Substancial de ofício caso constatasse a confusão de patrimônio dos devedores, sem identificar sua titularidade sem dispêndio de tempo ou recursos (artigo 69-M, I do Projeto de Lei nº 10.220/2018).

Ainda, os §§1º e 2º do artigo 69-M previam que a Consolidação Substancial ensejava automaticamente a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas do grupo com responsabilização criminal. Esses efeitos poderiam ainda serem estendidos à sociedade que não constou do polo ativo da Recuperação Judicial, por intermédio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em ambos projetos, as consequências da Consolidação Substancial também permaneceriam as mesmas, eis que a Consolidação Substancial naturalmente acarretaria a consolidação de ativos e passivos de todas as empresas do grupo, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário e cuja concessão da Recuperação Judicial ou quebra afetaria todas as empresas.

Atualmente, são pouquíssimos os tribunais que contam com câmaras empresariais e/ou especializadas em recuperação judicial e falências. Quiçá a autorização judicial prevista no

Projeto de Lei seja um tanto precoce quando contrapomos o número de juízos especialistas ao número de sociedades empresárias englobadas pela Lei 11.101/05.

Em uma primeira análise, questionar-se-ia exigir do magistrado conhecimentos afora da esfera jurídica, sejam de administração, da contabilidade ou da economia. Estes seriam os conhecimentos necessários para realizar um juízo de valor e verificar a possibilidade da Consolidação Substancial. Ainda que assim não fosse, o Judiciário não poderia imiscuir-se em questões notadamente econômicas e fora do escopo de verificação de legalidade.

A sociedade foi colocada como destinatária dos esforços empreendidos em uma Recuperação Judicial, tanto por parte da devedora quanto dos credores. Acredita-se que o bem jurídico maior seria a função social da empresa devedora, o que justificaria a imposição de novação de dívidas aos seus credores.

Todavia, importante relembrar que os imediatos afetados são os credores. Extrair o poder de decisão pela Consolidação Substancial da Assembleia Geral de Credores, que indubitavelmente compõe a maior interessada em avaliar a situação da empresa, aparenta ser excessivamente oneroso.

O PL 10.220/2018 também soa excessivamente gravoso ao passo que autoriza de plano a Consolidação Substancial de ofício, e conseqüentemente a desconsideração da personalidade jurídica sem a oportunidade de contraditório ou explicações pelas recuperandas, inclusive aventando a possibilidade de responsabilização criminal.

Ou seja, apesar de sinais de que será finalmente regulamentada (caso qualquer dos Projetos de Lei seja aprovado e promulgado), a Consolidação Substancial ainda servirá de palco para embates jurídicos durante o futuro próximo, cabendo a este artigo singelamente trazer um pouco mais de luz ao assunto.

## **6 Referências bibliográficas**

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.220, de 10 de maio de 2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D64B572BE46F62D4442C1CC828CF5B18.proposicoesWebExterno2?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D64B572BE46F62D4442C1CC828CF5B18.proposicoesWebExterno2?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018). Acesso em 10 mai. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.229-A, de 27 de novembro de 2019**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1838597&filenome=SBT+1+PL622905+%3D%3E+PL+6229/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838597&filenome=SBT+1+PL622905+%3D%3E+PL+6229/2005). Acesso em 10 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del7661imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661imprensa.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 11 de fevereiro de 2005 – Exposição de motivos**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 11 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del7661imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661imprensa.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de instrumento nº 2262371-21.2019.8.26.0000.** Agravante: Banco Votorantim S.A. Agravados: Odebrecht Properties Investimentos S.A. e outras. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, 04 de março de 2020. Data de publicação: 04 de março de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13374179&cdForo=0>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento nº 2164017-29.2017.8.26.0000.** Agravante: Rodotec Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Rodoviários Ltda. Agravada: Construtora Gomes Lourenço S.A. Relator: Des. Alexandre Marcondes, 12 de novembro de 2018. Data de publicação: 13 de novembro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11998517&cdForo=0>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento nº 2094959-07.2015.8.26.0000.** Agravante: Deutsche Bank Trust Company Americas. Agravados: OAS S.A. e outros. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi, 5 de outubro de 2015. Data de publicação: 20 de outubro de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8905502&cdForo=0>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Decisão interlocutória. Processo nº 1041383-05.2018.8.26.0100.** 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, 18 de maio de 2018. Data de publicação: 15 de junho de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000UR920000&processo.foro=100&processo.numero=1041383-05.2018.8.26.0100>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Decisão interlocutória. Processo nº 1041383-05.2018.8.26.0100.** 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, 12 de julho de 2018. Data de publicação: 03 de agosto de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000UR920000&processo.foro=100&processo.numero=1041383-05.2018.8.26.0100>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Decisão interlocutória. Processo nº 1110406-38.2018.8.26.0100.** 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, 25 de outubro de 2018. Data de publicação: 08 de novembro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000XQ4J0000&processo.foro=100&processo.numero=1110406-38.2018.8.26.0100>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Decisão interlocutória. Processo nº 1050977-09.2019.8.26.0100.** 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, 29 de maio de 2019. Data de publicação: 07 de junho de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S00125FD0000&processo.foro=100&processo.numero=1050977-09.2019.8.26.0100>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Decisão interlocutória. Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100.** 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, 17 de junho de 2019. Data de publicação: 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0012IW70000&processo.foro=100&processo.numero=1057756-77.2019.8.26.0100>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Decisão interlocutória. Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100.** 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, 16 de agosto de 2018. Data de publicação: 23 de agosto de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000WJ8M0000&processo.foro=100&processo.numero=1084733-43.2018.8.26.0100>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CEREZETTI, Sheila Cristina Neder; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. A silenciosa 'consolidação' da consolidação substancial. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 131, p. 216-223, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa: contratos, falência, recuperação de empresas.** 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos societários: da formação à falência.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. **Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedade Simples e Empresárias.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REFINETTI, Domingos. COELHO, Guilherme Gaspari. Consolidação substancial e recuperação judicial - um tema ainda tormentoso. **Jota.** 6 de outubro 2018. Coluna do Stocche Forbes. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/consolidacao-substancial-e-recuperacao-judicial-06102018>. Acesso em: 21 abri. 2020.

ROQUE, André Vasconcelos. Consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso? **Migalhas.** 12 de fevereiro de 2019. Coluna Insolvência em foco. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/296121/consolidacao-processual-e-substancial-na-recuperacao-judicial-o-que-e-isso>. Acesso em: 23 out. 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005**. 2ª.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017.

**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Michelle Yukie Utsunomiya,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4153161-2, Período Noturno, Turma R,

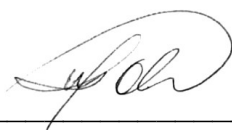
tendo realizado o TCC com o título: “Consolidação Substancial: uma análise jurídica para uma perspectiva econômica”,

sob a orientação do(a) professor(a): Dra. Cinira Gomes Lima Melo,

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.



---

Assinatura do discente